



NOTA TÉCNICA Nº 05/2026

Inconstitucionalidade da antecipação das eleições das Mesas Diretoras

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CÂMARAS MUNICIPAIS. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. SEGUNDO BIÊNIO. ANTECIPAÇÃO EXCESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF (ADIs 7753, 7733, 7737 e 7350). ATUAÇÃO DO MPPE. DIRETRIZES PARA ADEQUAÇÃO NORMATIVA E ANULAÇÃO DE PLEITOS ANTECIPADOS.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade consolidar o entendimento e as diretrizes do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) acerca da prática de antecipação das eleições das Mesas Diretoras do Poder Legislativo municipal para o segundo biênio, à luz da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) gozam de autonomia para organizar suas eleições legislativas internas, todavia essa prerrogativa não é absoluta e encontra limites intransponíveis nos princípios constitucionais republicano e democrático.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, firmou tese vinculante de que a **antecipação excessiva** do pleito viola o princípio da contemporaneidade e a alternância de poder. O **marco temporal fixado pelo STF** estabelece que a eleição para o segundo biênio da legislatura **só pode ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior** ao início do respectivo mandato.

A realização de eleições em momento muito distanciado do início do mandato retira dos parlamentares o direito de avaliar o desempenho da gestão em curso, deixando de refletir a vontade da maioria no momento adequado da alternância. Na prática, isso cristaliza uma estrutura de poder defasada que não representa a vontade atual da Casa Legislativa.

Vale ressaltar precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da [ADI 7350/TO](#), que analisou a validade das regras para a escolha dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo estadual. Nessa ação, o STF firmou o entendimento de que a antecipação excessiva do pleito interno viola princípios constitucionais, não sendo permitida a escolha dos dirigentes para o segundo biênio logo no começo do mandato parlamentar. Esse julgamento consolidou a jurisprudência da Corte e tem servido de paradigma para fundamentar ações semelhantes contra outros estados, como a ADI 7.753 (Espírito Santo). Vejamos:





"(...) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Tocantins que permitia a eleição, no início da legislatura, da Mesa Diretora da Casa Legislativa para os dois biênios."

A tese central que sustenta esse precedente do Supremo é a de que, embora os entes federados possuam capacidade de auto-organização, a realização dessas eleições em um "momento afastado do início do mandato deixa de refletir a vontade da maioria dos parlamentares no momento em que deve ocorrer a alternância dos cargos em questão". Isso demonstra que a prática destoia das balizas constitucionais e ofende os princípios democrático e republicano.

Da mesma forma, na [ADI 7.753/ES](#), sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, ajuizada pela PGR com o objetivo de questionar a validade do trecho "antes do início do terceiro ano de cada legislatura", presente no §9º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, sintetiza os fundamentos e o posicionamento firmado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"Conquanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desfrutem de certa autonomia, na qual se inclui a capacidade de auto-organização, é certo que os princípios constitucionais republicano e democrático impõem certos limites à capacidade organizacional dos entes federados e de suas esferas de poder. Nesse contexto, em que pese a Lei Maior não fixar marco temporal específico para a eleição das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, a sua realização em momento afastado do início do mandato deixa de refletir a vontade da maioria dos parlamentares no momento em que deve ocorrer a alternância dos cargos em questão, o que se mostra destoante das balizas constitucionais invocadas como parâmetros de controle. Precedentes desse STF."

3. O CENÁRIO ESTADUAL E A ATUAÇÃO DO MPPE

No âmbito de Pernambuco, o MPPE tem atuado ativamente, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, para impedir o desrespeito a esta orientação vinculante do STF e anular eleições realizadas de forma antecipada. Destacam-se as seguintes atuações:

- Município de São Benedito do Sul: a Promotoria de Justiça de Quipapá ingressou com a ação judicial, sendo acolhido o pedido de suspensão imediata dos efeitos da eleição da mesa diretora para o biênio 2027-2028.
- Município de Itacuruba: a Promotoria de Justiça de Belém do São Francisco recomendou que a Câmara de Vereadores de Itacuruba se abstenha de realizar qualquer votação antes de outubro de 2026, bem como ajuste a legislação local para torná-la compatível com o entendimento do STF.
- Município de Glória do Goitá: A Promotoria de Justiça local expediu recomendação pela invalidação imediata do pleito para a Mesa Diretora (biênio 2027-2028), realizado de forma antecipada em setembro de 2025. A orientação do Ministério Público estabelece que o Poder Legislativo deve se abster de



conduzir novas eleições precoces. Além disso, recomendou-se que o presidente da Câmara de Vereadores reverta a modificação na Lei Orgânica Municipal introduzida pelo Projeto de Emenda nº 001/2025, que havia viabilizado a antecipação do pleito.

- Município de São José da Coroa Grande: a Promotoria de Justiça de São José da Coroa Grande recomendou que o atual Presidente da Câmara Municipal não concorra nem articule candidatura para o biênio 2027-2028, pois sua permanência no cargo nos biênios 2021-2022, 2023-2024 e 2025-2026 torna uma nova reeleição uma recondução vedada pelo ordenamento jurídico. Recomendou também que os demais vereadores observem rigorosamente os limites constitucionais e jurisprudenciais, abstendo-se de apoiar ou votar a referida recondução. E, ainda, que a Casa adéque sua Lei Orgânica e Regimento Interno para limitar expressamente a reeleição a uma única recondução consecutiva, em simetria com a Constituição Federal.

4. DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES

Para garantir a segurança jurídica, a normalidade democrática e proteger as Câmaras Municipais de intervenções judiciais ou suspensões liminares, orienta-se a observância estrita das seguintes diretrizes institucionais:

1. Revisão Normativa: promover a adequação imediata dos Regimentos Internos e das Leis Orgânicas Municipais ao entendimento do STF, garantindo que as eleições para o segundo biênio **ocorram exclusivamente a partir de outubro do ano anterior ao novo mandato.**
2. Anulação Administrativa: proceder à anulação administrativa e voluntária de quaisquer eleições para o biênio 2027/2028 que já tenham sido realizadas de forma antecipada (ou seja, antes de outubro de 2026), a fim de evitar a judicialização.

Por fim, permanecemos à disposição para prestar informações e oferecer o apoio necessário à atuação finalística dos colegas.

Recife, 27 de julho de 2026.

Hodir Flavio
Guerra Leitao de
Melo:1883658

Assinado de forma digital
por Hodir Flavio Guerra
Leitao de Melo:1883658
Dados: 2026.07.27
13:14:59 -03'00'

Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo

Coordenador CAO Patrimônio Público e Terceiro Setor

